



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.725 - SP (2018/0152208-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO E OUTRO(S) - SP236505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. De acordo com o entendimento da Segunda Turma do STJ, "o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda". Precedentes: REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/2/2013 e AgRg no AgRg no REsp 1.435.891/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/5/2014.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a indenização por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.725 - SP (2018/0152208-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO E OUTRO(S) - SP236505

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JUROS DE MORA. PERDA DO EMPREGO. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA A TÍTULO DE JUROS E FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973; do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988; dos arts. 43, I e II, e 111, II, do CTN e do art. 70 da Lei 9.430/1996.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.725 - SP (2018/0152208-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 3 de agosto de 2018.

A pretensão recursal relaciona-se, quanto ao tema de fundo, à tese de que incide Imposto de Renda sobre as parcelas pagas, em Reclamatória Trabalhista, a título de "indenização por litigância de má-fé".

O Tribunal *a quo* esclareceu que, em relação à litigância de má-fé, a empresa foi duplamente condenada. Em primeiro lugar, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, e, em segundo lugar, ao pagamento de indenização de 20% do valor da causa. Concluiu que a multa possui natureza de imposição de penalidade, representando acréscimo patrimonial sujeito à incidência tributária.

De outro lado, em relação à indenização, afirmou que esta possui caráter reparatório, motivo pelo qual o valor a esse título pago estaria fora do alcance da norma tributária.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, assiste razão à recorrente.

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ é firme no sentido de que "o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda". Cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM SENTENÇA TRABALHISTA.

CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a natureza da verba recebida a título de litigância de má-fé na reclamatória trabalhista para fins de composição ou não da base de cálculo do imposto de renda.

2. "Considerando-se que o rendimento referente à multa por litigância de má-fé acarreta acréscimo patrimonial, visto que se trata de ingresso financeiro que não tem natureza jurídica de indenização por dano ao patrimônio material do contribuinte, levando-se em consideração, ainda, que tal rendimento não está contemplado por isenção, impõe-se o reconhecimento da exigibilidade do imposto de renda sobre a multa por litigância de má-fé. Ainda que a multa por litigância de má-fé possuísse a mesma natureza da indenização por dano processual prevista no art. 18 do CPC, inexistente norma que isente tal multa da tributação." (EDcl no REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/4/2013.) 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, qual seja, de que o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.435.891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL.

1. O Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte, pelo que se afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

2. Não procede a alegação de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda - espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação - deve ser contado a partir da data do depósito judicial das verbas trabalhistas. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a disponibilidade econômica dos valores recebidos pelo autor em função do êxito na demanda trabalhista por ele proposta ocorreu apenas com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberação do respectivo montante depositado em juízo. Consta corretamente do acórdão recorrido que o simples depósito feito pelo empregador em razão da execução da sentença trabalhista não caracteriza a disponibilidade dos valores depositados.

3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, e dos arts. 43, § 3º, 56, caput, parte final, e 72 do Decreto nº 3.000/99, e de acordo com a orientação predominante nesta Corte, considera-se rendimento tributável a correção monetária pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias tributáveis.

4. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 439.142/SC (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 267), em que pese o erro da fonte pagadora não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

5. Como já decidiu a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.022.332/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.12.2009), o pagamento de verba relativa a multa diária imposta em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda, e por não estar o pagamento da referida penalidade beneficiado por isenção, incide o mencionado tributo. **Pelas mesmas razões, o recebimento de indenização por litigância de má-fé reconhecida em sentença trabalhista acarreta acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, configurando assim o fato gerador do imposto de renda.**

6. Recursos especiais parcialmente providos, o do contribuinte, tão-somente para afastar a cobrança da multa fiscal, e o da Fazenda Nacional, apenas para assegurar a exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por litigância de má-fé.

(REsp 1.317.272/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/2/2013).

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a parcela referente à indenização por litigância de má-fé.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0152208-7

REsp 1.749.725 / SP

Números Origem: 00085148320104036106 201061060085144 85148320104036106

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO E OUTRO(S) - SP236505

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.